



ENGENHARIA ELÉTRICA

**ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA**

Ref: TOMADA DE PREÇO 016/2023

**TRIX ENGENHARIA ELÉTRICA**, já devidamente qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, não se conformando, *data vênia*, com a decisão proferida pela Douta Comissão de Licitação que a julgou INALIBILITAR nossa empresa, vem com o devido respeito perante Vossa Senhoria, por intermédio de seu representante legal ao final assinado, interpor, em tempo hábil,

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

contra aquele julgamento proferido na fase classificatória do certame, ao amparo do Artigo 109, I, "b", da Lei Federal nº. 8.666/93, e o faz nos termos seguintes:

Não andou com o costumeiro acerto a Comissão de Julgamento desta Concorrência, uma vez que decidiu desclassificar a Recorrente.

Diz a ata de julgamento da licitação que:

1- INABILITA, as propostas das empresas:

- TRIX ENGENHARIA ELÉTRICA BIRELI - Os índices de comprovação de boa situação financeira da empresa (item 7.2 do edital) apresentados não tem validade pois não tem assinatura do profissional responsável por tal elaboração, técnico em contabilidade ou contador.

Diz o item 7.2

7.2. A comprovação da boa situação financeira da empresa, que dar-se-á, sob pena de inabilitação, por índices que atendam aos limites estabelecidos abaixo:

ILG= Índice de Liquidez Geral

ISG= Índice de Solvência Geral

ILC= Índice de Liquidez Corrente

IE = Índice de Endividamento

7.2.1. As fórmulas para os índices ILG, ISG e ILC, são as que seguem abaixo, sendo que o resultado dos três índices deve ser igual ou maior a 1,0 (um):

ILG= 
$$\frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}$$

ISG= 
$$\frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}$$

Prazo ILC= 
$$\frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$$

7.2.2. A fórmula para o IE é a que segue abaixo, sendo que o resultado deverá ser menor ou igual a 0,50 (cinquenta centésimos).

$$IE = \frac{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}{\text{Ativo Total}}$$

## DOS FATOS

Discordamos da sentença proferida. Atendemos aos item 7.2 solicitado, não sendo exigido a assinatura de contador ou técnico para a demonstração dos índices que nada mais são que fórmulas dos valores extraídos do balanço (o qual foi assinado por contador e registrado na junta comercial), atendendo aos tramites legais.

No item 7.1.8.2 - O Balanço Patrimonial deverá conter as assinaturas dos sócios e do contador responsável;

A exigência de assinatura de contador não consta do edital no item 7.2 como é de praxe em todas as outras licitações.

Visa somente demonstrar

“ A comprovação da boa situação financeira da empresa, que dar-se-á, sob pena de inabilitação, por índices que atendam aos limites estabelecidos abaixo.”

A INABILITAÇÃO citada no item 7.2 refere-se a NÃO apresentação dos índices contábeis. Não menciona assinatura de contador.

A própria licitação visa um maior número de participantes para que o



ENGENHARIA ELÉTRICA

órgão consiga um menor valor para tal serviço. Quanto maiores forem os participantes, melhores serão as chances de se obter um valor mais vantajoso. Formalidades desnecessárias devem ser dispensadas, para um bom proveito do contratante.

Cuida-se de **excesso de rigorismo** e violação ao princípio da vinculação ao edital. Segundo Hely Lopes Meirelles:

"A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados. Daí porque a Lei 6.946/81 limitou a documentação, exclusivamente, aos comprovantes de capacidade jurídica, regularidade fiscal, capacidade técnica e idoneidade financeira. **Nada mais se pode exigir dos licitantes na fase de habilitação. Reconhecimentos de firmas, certidões negativas, cauções, regularidade eleitoral, são exigências impertinentes que a lei federal dispensou nessa fase, mas que a burocracia ainda vem fazendo ilegalmente, no seu vezo de criar embaraço aos licitantes. É um verdadeiro estrabismo público, que as autoridades superiores precisam corrigir, para que os burocratas não persistam nas suas distorções rotineiras de complicar aquilo que a legislação já simplificou. Os bons contratos observe-se, não resultam das exigências burocráticas, mas sim da capacitação dos licitantes e do criterioso julgamento das propostas.**" (in Direito Administrativo Brasileiro, 10ª ed., São Paulo Ed. Rev. Dos Tribunais, 1984, pg. 241/2) (grifos nossos)

Acerca da legalidade, continuamos citando Hely Lopes

Meirelles:

**"Legalidade** - A legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem-comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

**A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei.**

Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular, significa "pode fazer assim"; para o administrador público significa "deve fazer assim".

As leis administrativas são, normalmente, de ordem pública, e seus preceitos não podem ser descumpridos, nem mesmo por acordo ou vontade conjunta de seus aplicadores e destinatários, uma vez que contém verdadeiros poderes-deveres, ir-relegáveis pelos agentes públicos. **Por outras palavras, a natureza da função pública e a finalidade do Estado impedem que seus agentes deixem de exercitar os poderes e de cumprir os deveres que a lei lhes impõe. Tais poderes, conferidos à administração Pública para serem utilizados em benefício da coletividade, não podem ser renunciados ou descumpridos pelo administrador, sem ofensa**

**ao bem-comum, que é o supremo e único objetivo de toda ação administrativa.** "(in Direito Administrativo Brasileiro, 10ª ed. 1984 – Ed. Ver. Dos Tribunais, p. 60)

Assim, este é o momento oportuno para regularização do processo, sem que se perca tempo. A conveniência administrativa clama pela eficiência que ora se propicia.

Ademais, o provimento deste Recurso Administrativo proporcionará economia ao erário, sem prejuízo a uma boa contratação. Urge a regularização do julgamento, sem o que se estará praticando ilegalidade e propiciando a nulidade do certame, nos termos do art. 49 da Lei nº. 8.666/93 o que é indesejável.

Diante do exposto, esta RECORRENTE requer se digne a Ilustre Comissão Julgadora proceder ao reexame da INABILITAÇÃO, reconsiderando sua decisão anteriormente proferida, para o fim de dar provimento ao presente RECURSO ADMINISTRATIVO, habilitando-a, ou, fazê-lo subir, devidamente, informado à Autoridade Superior, nos termos do § 4º do art. 109 da Lei Federal 8666/93 e suas alterações, como MEDIDA DE JUSTIÇA.

TERMOS EM QUE,

# **TRIX**

ENGENHARIA ELÉTRICA

PEDE DEFERIMENTO.

São Paulo, 06 DE JUNHO DE 2023.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Jayme C Silva', is written over a large, faint circular watermark or stamp.

TRIX ENGENHARIA ELÉTRICA.

ENG. JAYME C SILVA